

A. I. N° - 269274.3012/16-0  
AUTUADO - RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/09/2017

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0177-03/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Infração não contestada. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O Autuado o elide parcialmente a autuação. Infração parcialmente subsistente. **c)** FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO. Acusação fiscal não contestada. Infração subsistente. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração subsistente. 3. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Acusação não contestada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$93.159,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a agosto de 2014. Exigido o valor de R\$323,33, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 01.02.05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015. Exigido o valor de R\$4.899,89, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 01.05.03. Falta de estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$447,55, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 02.01.03. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$82.658,42, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 03.02.02. Recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$4.830,35, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação às fls. 77 a 82, articulando os argumentos que se seguem.

Observa que o Auto de Infração não pode prevalecer, uma vez que pautado em pressupostos jurídicos inaceitáveis, em completa afronta aos princípios elementares do Direito e em postergação da própria lei tributária editada pelo Estado da Bahia.

Registra que o Autuante, no afã de buscar encontrar, à qualquer custo, indícios de sonegação fiscal, terminou por promover a uma série de acusações indevidas, imputando-lhe algumas infrações que em verdade, jamais existiram. Continua assinalando que a ação fiscal, por conseguinte, resultou parcialmente eivada de equívocos e irregularidades que comprometem a própria seriedade e credibilidade da autuação.

Em relação à Infração 02, declara que na planilha elaborada pelo Autuante são relacionados produtos que, na visão da fiscalização estariam submetidos ao regime de antecipação tributária e, por conseguinte, nessa ótica não permitiriam a utilização de crédito fiscal, na aquisição dessas mercadorias. No entanto, afirma que houve equívoco do preposto fiscal, ao assim considerá-las.

Informa que na planilha ora apensada aos autos, Anexo - doc. 01, fls. 85 a 129, relaciona os produtos que considera como sujeitas à tributação normal. Ressalta que ditos produtos foram agrupados por código de produto e ordem alfabética em que selecionamos algumas notas fiscais para comprovar a tributação e foram anexadas as figuras dos produtos. Assegura que esses produtos são susceptíveis de aproveitamento regular do crédito fiscal contido nas notas de aquisição.

Diz resumidamente, seria o caso dos produtos que considera tributáveis: Repelente, Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e sequilhos de Amido de Milho Nazinha, Amendoin Torrado sem sal e bebida gaseificada sem álcool.

Destaca que diante disto, anexa, nesta oportunidade algumas notas fiscais de entrada para comprovar que os produtos são sujeitos à tributação normal. Arremata frisando que diante dos fatos narrados a infração é procedente em parte reconhecendo o valor de R\$2.709,44, que será pago nas datas aprazadas.

No tocante à Infração 04, menciona que o Autuante incorreu em diversos equívocos na sua auditoria. Cita que ocorreu um equívoco por parte do fiscal ao analisar o produto Arroz para cães, em seus diversos códigos conforme planilha anexa. Prosseguir explicando que a alínea "c", do inciso II, do art. 265, RICMS-BA/12 estabelece redução de base de cálculo em 100% para o produto arroz, sem instituir qualquer condição com relação ao seu consumo.

Revela que com base no Acórdão CJF Nº 0349-11/15, pode-se afirmar que não há qualquer discriminação ou condição na norma isentiva que embase o lançamento quanto ao consumidor final, uma vez que, a isenção está relacionada com o próprio produto e não com a pessoa do consumidor. Diz entender que deva ser considerado isento.

Quanto ao produto *Jerked Beef*, conforme Anexo I, do RICMS-BA/12 no item 34, cujo teor reproduz, fl. 80, deve ser observado que dita mercadoria passou a ser tributada conforme a Alteração nº 26 (Dec. nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14), com efeitos a partir de 01/12/14. Assinala que diante disto, antes desta data deve ser considerado ST e, portanto, indevido o ICMS cobrado deste produto.

Com referência ao produto *Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Alcool Líquido de NCMS: 39229000* diz assegurar que este deve ser classificado no item 24.9, do Anexo I. Salienta que a saída subsequente destes produtos teriam que ser efetivadas sem o pagamento de qualquer tributação. Revela que para dirimir qualquer dúvida a respeito do que afirmou, informa que anexa as cópias das Notas Fiscais de nºs 17075 e 17554, do fornecedor Lima e Perger Ind. e Com Rep. Ltda. - BA.

Arremata assinalando que diante dos fatos narrados, a Infração 04 é procedente em parte reconhecendo este contribuinte o valor de R\$7.936,22, valor este que será pago nas datas aprazadas.

Pugna pela nulidade do levantamento em face dos equívocos na elaboração dos demonstrativos, destacando que de rápida análise dos levantamentos feito pelo autuante se verifica várias situações em que não cabiam a cobrança da tributação pretendida. Acrescenta assinalando que, com isto a autuação padece de vício insanável, já que, por conta de tais equívocos, terminou por

incidir em imposição que revela a existência de cobrança indevida de tributo, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico tributário.

Arremata sustentando ser nula a autuação, neste particular, uma vez que não se pode convalidar uma autuação fiscal quando embasada em levantamentos deficientes, equivocados ou mal elaborados.

Afirma que neste sentido, já vem decidindo os Tribunais Administrativos em todo o país, como se constata do julgado que cita como exemplo do Estado do Pará, Acórdão N° 1018 - 2<sup>a</sup> CP, cujo teor da ementa transcreve.

Frisa que dos argumentos expendidos, os levantamentos fiscais não dispõem de validade jurídica, nem detém suporte fático que assegure a sua procedência, em face dos equívocos cometidos pelo Autuante.

Diz ser noção já pacificada e inclusive, neste CONSEF, de que o levantamento realizado em casos que tais, não se justificam, e, consequentemente, deve ser julgado nulo o procedimento administrativo de autuação efetivado pelo autuante.

Assinala que, caso este órgão julgador considere conveniente, requer seja designada diligência, a ser efetivada por prepostos estranhas ao feito, a fim de serem constatadas as alegações contidas nesta peça de impugnação.

Conclui pugnando que a autuação seja tornada nula no que concerne ao levantamento fiscal realizado, pelas razões já apontadas e que, no mérito, seja julgado o auto parcialmente procedente em face das argumentações já apresentadas.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 156 a 162, depois de resumir as razões de defesa articula os seguintes argumentos.

Inicialmente destaca que o Autuado diz que a ação fiscal está envolta de equívocos e irregularidades que comprometem a própria seriedade e credibilidade da autuação.

Registra ratificando que o trabalho foi realizado baseado na legislação do ICMS em vigor na época do fato gerador, portanto o equívoco e irregularidade surgem da parte do contribuinte.

Quanto à Infração 02, observa que o contribuinte reconheceu o valor de R\$2.709,44, confirmando que pagaria nas datas aprazadas.

Revela que, de acordo com o Anexo 1, do RICMS-BA/12, os produtos “Biscoito 200g...Nazinha” e “Biscoito Sequilhos 150g...Nazinha” que possuem NCM 19.05, portanto enquadrados na substituição tributária em 2014.

Menciona que o produto, Biscoito 200gr e Bisc Sequilhos 150g Coco Zero GluNazinha UM - tem NCM - 19.05.31.00.

Esclarece que os produtos: Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo - 19.02.1;19.05; 19.02.3

#### TIPI

19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
-------	--

Afirma que o produto “ Repelente 100 ml” que possui NCM 38.08.91, portanto, enquadrado na substituição tributária em 2014, conforme determinado no ANEXO I, do RICMS-BA/12.

Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto - 38.8.50.1, 38.08.91, 38.08.92.1, 38.08.99

TIPI

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
-------	---

Assinala que o produto “Amendoim Torrado 200g ...” que possui NCM 20.08.11, portanto encontra-se enquadrado na substituição tributária em 2014, conforme determinado no Anexo I, do RICMS-BA/12.

Amendoim Torrado 200gr - NCM - '20.08.11.00'

Salgados industrializados: 19.04.1, 19.04.9; 20.05.2; 20.08.11 e 20.08.19

TIPI

2008.11.00	Amendoins
------------	-----------

Declara que o produto “Espumante 660ml” estava enquadrado na substituição tributária em 2014, conforme determinado no Anexo I, do RICMS-BA/12. Espumante 660ml.

Vinhos de uvas frescas (tintos, rosés ou brancos), incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas; vinhos espumantes; outros tipos de vinhos - 2204.

2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos
---------	--------------------------------------

Quanto a Infração 04, assinala que neste item o contribuinte reconheceu o valor de R\$7.936,22, confirmando que pagaria nas datas aprazadas.

Afirma que o Arroz para consumo animal não está contemplado pela redução da base de cálculo prevista no art. 265, inciso II, alínea “c”, do RICMS-BA/2012. Registra que a redução da base de cálculo a que se refere a legislação do ICMS alcança apenas as mercadorias arroz e feijão, quando prontas para consumo humano, consequentemente não é devida a redução da base de cálculo.

Informa que a DITRI - Diretoria de Tributação da SEFAZ já emitiu o Parecer nº 1707/2008 de 05/09/2008, cujo teor transcreve, esclarecendo o tratamento tributário a ser dispensado às aquisições internas de arroz para cães.

Pugna pela manutenção da autuação em relação ao produto Arroz destinada para consumo animal.

Quanto ao item *Jerked Beef* - NCM '02.10.20.00', observa que contribuinte se equivocou quando diz que a partir da data de 01/12/14 a mercadoria passou a ser tributada e antes desta data deve ser considerado ST.

Afirma que facilmente se observa tratar-se de mercadoria da exceção do item 34, do ANEXO I, do RICMS-BA/12, já vigente em 2014. A partir de 01/12/2014, após a Alteração 26 (Dec. 15.661/14) a redação ficou ainda mais clara e detalhada para que não houvesse dúvidas de que os produtos “charque” e “*Jerked Beef*” encontram-se excluídos desse tratamento, visto que ambos passam por um processo semelhante de beneficiamento e industrialização mais diversificado para sua produção.

Diz que, apesar do Autuado argumentar que antes desta data a mercadoria era considerada da substituição tributária e que não deveria ser tributada em suas saídas, encontrou em sua escrita fiscal, o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS da mercadoria “*Jerked Beef*” comprovando seu entendimento contrário ao que foi explicado em sua defesa.

Acosta à fl. 161, exemplo do demonstrativo dos lançamentos fiscais nas entradas de mercadorias da autuada cuja cópia acosta. Acrescenta assinalando que se depreende nitidamente do exemplo acima, por se tratar de operações tributadas, e ainda por não aceitar o Autuado em sua defesa apesar de praticar de forma diferente, fica patente que o Impugnante não atentou, nas operações arroladas no levantamento fiscal, para a efetiva aplicação da tributação em suas operações de saídas, o que caracteriza a subsistência da infração. Afirma que, em atendimento a legislação do ICMS, mantém este item do Auto de Infração, totalmente procedente.

Em relação ao produto *Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Alcool Líquido de NCM's.: 39229000*, menciona que o Impugnante afirma “podemos assegurar que este deve ser classificado no item 24.9 do Anexo I. Por conseguinte, a saída subsequente destes produtos teriam que ser efetivadas sem o pagamento de qualquer tributação. Para dirimir qualquer dúvida a respeito do que se afirmou, seguem em anexo as Notas Fiscais de nºs 17075 e 17554 do fornecedor Lima e Perger Ind. e Com Rep. Ltda. - BA.”

Observa que o produto comentado acima não tem relação do NCM 70131000 apresentado na planilha demonstrativa, fls. 27 a 44, nem com os itens constantes nas cópias das Notas Fiscais de nºs 17075 e 17554 apresentadas. Arremata sustentando que os itens “Loj. DispenserAlcool”, “Loj. Dispenser Sabonete” e “Loj. Dispenser Toalha” não estão incluídos na substituição tributária e deverão ser mantidos no Auto de Infração.

Quanto à alegada nulidade do levantamento em face dos equívocos na elaboração dos citados demonstrativos, diz não haver se falar em nulidade diante do equívoco representado pelo Autuado. Frisa ter demonstrado que seu trabalho foi realizado em sintonia com a legislação do ICMS e que a argumentação da defendant não procede.

Afirma que foram anexados aos autos todos os documentos necessários a perfeita identificação das infrações, contendo elementos que detalham as operações indicadas nas Infrações 02 e 04 para que não houvesse dúvidas no levantamento realizado, assim como preceituam os artigos 38 a 47, do RPAF-BA/99.

Friza que a amostragem do Impugnante é insignificante e não convenceu em sua argumentação. Mostra mais uma vez um entendimento equivocado do Autuado, deixando claro em sua defesa os erros cometidos.

Conclui pugnado que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Constam às fls. 165 a 174, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício

## VOTO

Inicialmente cabe enfrentar a preliminar suscitada pelo Autuado sob a alegação de que os levantamentos efetuados pelo Autuante contém situações que não cabiam a cobrança da tributação pretendida e que, por isso, a autuação padece de vício insanável. Ao compulsar os elementos que compõem os autos, verifico que não assiste razão ao defendant, uma vez que, eventuais operações incluídas no levantamento fiscal que não atendam a legislação de regência, além de se tratar de questão de mérito, podem ser excluídas e ajustadas no decorrer do PAF, portanto, não se configura motivo de nulidade, consoante regramento da legislação tributária, precípuaamente o §1º, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatado qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo

os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito o presente Auto de Infração exige crédito tributário em decorrência do cometimento pelo Autuado de cinco infrações a legislação tributária consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Em relação às Infrações 01, 03 e 05, o Impugnante em nenhum ponto de sua defesa contestou o cometimento desses itens da autuação. Assim, ante a inexistência de lide em torno da correspondente acusação fiscal ficam mantidas essas infrações.

A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015, sendo exigido o valor de R\$4.899,89.

Em suas razões de defesa, o Impugnante reconheceu parcialmente a exigência apurada no valor de R\$2.709,44, aduzindo que algumas mercadorias relacionadas no levantamento fiscal não estão submetidas ao regime de substituição tributária, ou seja, estão sujeitas à tributação normal e, portanto, por serem passíveis de aproveitamento regular do crédito, devem ser excluídas da autuação.

Apresentou planilha, fls. 86 a 89, discriminando as operações com as mercadorias que considera sujeitas à tributação normal: Repelente, Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e sequilhos de Amido de Milho Nazinha, Amendoin Torrado sem sal e Bebida gaseificada sem álcool.

Convém salientar que, para identificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário verificar se existe a coincidência unívoca entre a descrição do produto e sua correspondente posição no código NCM expressas na norma, ou seja, no Anexo I do RICMS-BA/12, com a descrição do produto e sua NCM constante da nota fiscal. Isto porque, a sujeição de uma mercadoria ao regime de substituição tributária é individualizada, não se admitindo qualquer ampliação de sua extensão, sob pena de inviabilizar aplicação objetiva e eficaz do regime de tributação definida pelo legislador.

Depois de analisar a documentação apresentada pelo Autuado constato que somente assiste razão ao Autuado em relação à mercadoria “**Espumante 660ml**” e “**Espumante 660ml Maçã s/Álcool Cereser un**”, com NCM 22.02, por se tratar de bebida gaseificada sem álcool e não constar no Anexo 1, do RICMS-BA/12.

Assim devem ser excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais de nº 1345, de 01/01/2014, (R\$1,96); nº 168787, de 01/01/2014, (R\$16,61); nº 178048, de 01/01/2014, (R\$13,63); nº 182626, de 01/01/2014, (R\$7,43); e nº 184878, de 01/01/2014, (R\$11,75), perfazendo um total de R\$51,38.

No tocante aos demais itens alegados pela defesa não devem prosperar, haja vista que são mercadorias cuja descrição e NCM constante nas notas fiscais que coincidem com os itens constantes do Anexo 1, 2014 e 2015, do RICMS-BA/12.

**Repelente** - NCM - 38.08.91- Item 25.10, do Anexo 1, do RICMS-BA/12.

**Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e Biscoito Sequilhos Nazinha** - NCM 19.05.31.00 - Item 33.1, do Anexo 1, do RICMS-BA/12.

**Amendoim Torrado** e Amendoim Torrado sem sal - NCM - 2008.11.00 - Item 38, do Anexo 1 do RICMS-BA/12.

Assim, com a exclusão das operações com “**Espumante 660ml**” nos meses de janeiro, junho, setembro e outubro de 2014, no valor total de R\$51,38, a exigência da Infração 02, passa de R\$4.899,89, para **R\$4.848,51**, com as alterações abaixo discriminadas e mantendo-se inalterados os demais períodos, conforme demonstrativo original da autuação.

DEMONSTRATIVO DOS AJUSTES DA INFRAÇÃO 02			
Infração 02 - Exclusões das Notas Fiscais de nºs 1345, 168787, 178048, 182626 e 184878			
Data de Ocorr.	A. I.	EXCLU-SÕES - NF	Julgamento
31/01/14	478,64	18,57	460,07
30/06/14	485,81	13,63	472,18
30/09/14	355,71	7,43	348,28
31/10/14	112,26	11,75	100,51
<b>TOTAL</b>	<b>1.432,42</b>	<b>51,38</b>	<b>1.381,04</b>

Nestes termos, concluo pela procedência parcial da Infração 02.

A Infração 04 cuida falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$82.658,42.

O Impugnante, em sede defesa impugna o lançamento aduzindo que as mercadorias: Arroz para cães, *Jerked Beef*, *Dispenser Sabonete Líquido* e *Dispenser Álcool Líquido* estão sujeitas a substituição tributária e que por isso devem ser excluídas da exigência apurada na Infração 04.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos precipuamente a documentação carreada pelo Defendente em confronto com os itens elencados no Anexo 1, do RICMS-BA/12, constato que não procedem as alegações, haja vista que as referidas mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Arroz para cães - não procede a alegação da defesa de que a mercadoria tem redução de base de cálculo com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 265, do RICMS-BA/12, haja vista que o referido benefício se destina a arroz para consumo humano. Matéria que já foi objeto de Pareceres da DITRI, a exemplo do Parecer nº 17007/2008, fl. 160.

*Jerked Beef* - NCM 02.10.20.00 mercadoria que nunca integrou o rol de mercadorias do item 34, do Anexo 1 do RICMS-BA/12, juntamente com a exceção expressa de Charque por ser assemelhado, tanto é assim que mesmo com a sua inclusão na Alteração nº 20, os NCMS do item 34, foi elencado na exceção juntamente com o Charque, o que denota a similaridade entre os dois produtos.

É o que se depreende dos trechos do Parecer da DITI-SEFAZ, *in verbis*:

“PARECER DITRI-SEFAZ nº 23958/2014

[...]

*Os produtos charque e Jerked Beef são assemelhados, logo não são os mesmos produtos, existindo algumas diferenças entre ambos. O charque é uma carne salgada e seca ao sol com o objetivo de mantê-la própria ao consumo por mais tempo. Tem uma salga e exposição solar maiores que outras carnes dessecadas, sendo empilhado como mantas em lugares secos para desidratação. O Jerked Beef é um produto assemelhado ao charque, classificado e aprovado pelo Ministério da Agricultura do Brasil como “carne bovina salgada, curada e dessecada”.*

[...]

*O Jerked Beef, por ser um produto industrializado, não está enquadrado na substituição tributária, porque o item 34 do Anexo I, do RICMS/BA fala expressamente em “produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados”.*

Assim, ficam mantidas no levantamento fiscal as operações com *Jerked Beef*.

Em relação às mercadorias *Dispenser Sabonete Líquido* e *Dispenser Álcool Líquido* NCM 70.13.10.00, inicialmente, verifico que as Notas Fiscais de Nº 17075 e 17554, fls. 152 e 153, com NCM 39.22.90.00, apresentadas como referencia pelo defendant não constam do levantamento fiscal, portanto não fazem prova de que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal integram o

item 24.9, do Anexo 1, do RICMS-BA12. Logo, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal com código NCM 70.13.1000, discriminada nas respectivas notas fiscais não figuram no Anexo 1, do RICMS-BA/12

Assim, concluo pela subsistência da Infração 04.

Constam às fls. 165 a 173, extratos do SIGAT discriminando o recolhimento parcial do débito apurado reconhecido pelo Impugnante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269274.3012/16-0**, lavrado contra **RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$93.108,16**, acrescido da multa de 60% , previstas no art. 42, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2017

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR